



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.972 - SP (2012/0081885-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANDERLEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL PRESUMIDO - PRECEDENTES - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.972 - SP (2012/0081885-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANDERLEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL PRESUMIDO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, não ter havido a comprovação do dano moral sofrido pelo ora agravado. Pugna, ainda, pela redução do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.972 - SP (2012/0081885-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL PRESUMIDO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, no tocante à alegação acerca do fato não ter havido comprovação do dano moral, bem de ver que, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa* (ut AgRg no Ag 1192721/SP, Rel. Min. Raul Araujo, DJe 16/12/2010).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem chegou a este entendimento após sopesar todo o acervo probatório trazido aos autos, consignando que *"nada servem as alegações com as quais a instituição financeira busca se furtar à responsabilidade que lhe foi impostam, pois os danos causados ao correntista decorrem do risco da atividade exercida."*

Ultrapassar tal conclusão requer o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Cumpra anotar, também, que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. (...)
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 13/09/2010)

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastros de restrição ao crédito, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0081885-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 168972 / SP**

Números Origem: 11272545 9182074982002 91820749820028260000 991020420278

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
 JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANDERLEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
 JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VANDERLEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.